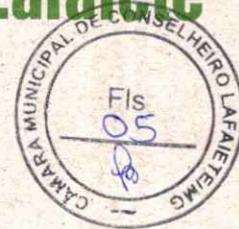




# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 022/2025**

**Projeto de Lei nº 013/2025**

De autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a criação de mecanismos sustentáveis para a gestão das águas pluviais, visando o controle de enchentes e alagamentos, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03/04.

É o relatório.

## **PARECER**

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Regina da Silva Costa, objetiva a criação de mecanismos sustentáveis para a gestão das águas pluviais, visando ao controle de enchentes e alagamentos no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a matéria contida na Proposta de Lei ora em análise se insere na competência legislativa de direito urbanístico (art. 24, I, c/c art. 30, II, da Constituição da República Federativa do Brasil) e dentro da atribuição municipal de promover, no que couber, adequado

1

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria do Legislativo



ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da CRFB).

Em sendo assim, imperioso considerar que o saneamento - serviço público que hoje encarta, além da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 3º, I, da Lei nº 11.445/2007) - é atividade estatal cujo arcabouço legal e institucional vem passando por substanciais modificações nos últimos anos.

Intimamente ligado à proteção da saúde pública e do meio ambiente, o saneamento básico vem recebendo especial atenção de entidades governamentais e não-governamentais ante as intensas modificações dos ecossistemas em razão da ação humana - cujas consequências são imprevisíveis e possivelmente desastrosas - bem como graves problemas ligados à contaminação e escassez de recursos naturais essenciais à sobrevivência humana.

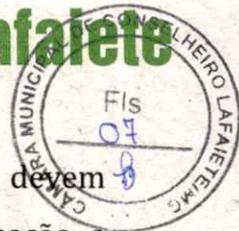
2

Uma das principais modificações foi justamente a edição da Lei nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), que veio a sedimentar a concepção ampla de saneamento ambiental, que substituiu anacrônicas e fragmentadas perspectivas que reduziam a ideia de saneamento básico ao fornecimento de água potável e ao esgotamento sanitário. Os serviços públicos que hoje constituem o que nossa legislação tem por saneamento, encartados no referido art. 3º, I, da Lei nº 11.445/2007, eram, via de regra, levados a efeito sem planejamento e sem que se tivesse em conta a articulação de uns com os outros. Assim é que a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determinou sua obrigatória integração à Política Nacional de Meio Ambiente, à Política Nacional de Educação Ambiental e, particularmente, à Política Nacional de Saneamento Básico.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Procuradoria do Legislativo



Desta forma, medidas como a que ora se pretende devem guardar relação com um planejamento prévio quanto à essa área de atuação, a ser formalizado por meio do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, na forma do art. 18, da Lei nº 12.305/2010, in verbis:

*"Art. 18 - A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.*

*§ 1º - Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:*

*I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;*

*II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.*

*§ 2º - Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo."*

Por conseguinte, tratando-se de ação que exige planejamento prévio e deve guardar correlação com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a proposta de lei em análise, de iniciativa parlamentar, se arroga de competência do Poder Executivo e representa grave violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição da República).



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria do Legislativo



Em cotejo, como sabido, o estabelecimento de ações governamentais, como as propostas no Projeto de Lei que ora se analisa, deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, tais como o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar social, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e

4

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576

*Handwritten initials*

*Handwritten initials*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria do Legislativo



abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".

Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>:

*"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".*

5

Lado outro, é preciso destacar que a preocupação da nobre autora do Projeto de Lei ora em análise é relevante, entretanto é necessário trazer a lume que a matéria acerca da gestão das águas pluviais e da drenagem urbana já se encontra devidamente prevista na legislação municipal, senão vejamos:

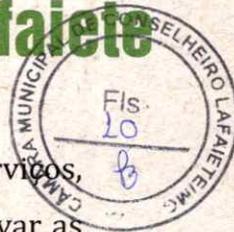
1 – **Lei nº 5.281, de 20 de maio de 2011**, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de captação de água da chuva e dá outras providências* – que determina que o projeto de edificações em bens

<sup>2</sup> STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria do Legislativo



imóveis, com fins de moradia, comércio, indústria ou de prestação de serviços, como condição para sua aprovação pelo Município, deverá, além de observar as disposições legais e regulamentares pertinentes, prever a construção de dispositivo de captação de água da chuva para seu aproveitamento útil;

2 - **Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010**, que *Institui o Plano Diretor no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências* - que em seus artigos 66, 67, 69 e 134, trata da questão da captação e destinação das águas pluviais, não sendo demais ressaltar que o Plano Diretor dedicou uma seção exclusiva para tratar do sistema de drenagem (artigo 69), em que é prevista a elaboração de um plano de macrodrenagem urbana;

3 - **Lei nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009**, que *Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede, povoados e distrito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências* - que trata da drenagem das águas pluviais, no inciso V da meta 6 do Plano Municipal de Saneamento Básico;

4 - **Lei nº 6.002, de 26 de dezembro de 2019**, que *Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento e dá outras providências* - que trata das questões relacionadas com a drenagem das águas pluviais, no inciso IV do artigo 1º, no inciso IV do artigo 5º, no inciso XIII do artigo 6º e no artigo 27;

5 - **Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011**, que *Dispõe sobre Loteamentos Urbanos, Loteamentos Fechados, Desmembramentos e Arruamentos no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete* - que trata das questões relacionadas com a drenagem de águas pluviais em seu artigo 64.

Desta feita, resta cabalmente demonstrado que a questão da drenagem urbana e das águas pluviais no Município de Conselheiro Lafaiete se encontra devidamente acobertada pela legislação municipal. O que pode estar ocorrendo é que as leis editadas podem não estar sendo cumpridas, razão pela qual sugerimos à nobre autora do Projeto de Lei ora em análise que, enquanto



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria do Legislativo



fiscal do Poder Executivo, indague do mesmo como tem sido o cumprimento das referidas leis ou as razões de seu não cumprimento, buscando medidas que aperfeiçoem a efetividade das mesmas.

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção da autora da proposição de lei, a mesma não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

## **CONCLUSÃO**

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

## **QUORUM**

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

## **TURNOS DE VOTAÇÃO**

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

7

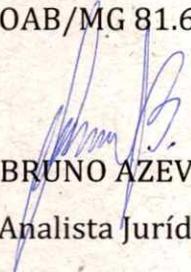
S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

  
GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

  
LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Comunicado nº 040/2025

*Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.*

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 011/2025	Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de Plano Municipal de Desenvolvimento de Drenagem Urbana de Conselheiro Lafaiete, com o objetivo de adotar o conceito de "Cidades-Esponja" e dá outras providências.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 013/2025	Dispõe sobre a criação de mecanismos sustentáveis para a gestão das águas pluviais, visando o controle de enchentes e alagamentos, e dá outras providências.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 027-E-2025	Altera a Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências".	Executivo

  
Gilcinée de Conceição Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681